DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2162/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10595/2013
PROTOCOLO	: 1425223
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA – MS
JURISDICIONADO	: JORGE JUSTINO DIOGO
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 199/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 81/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: FORNECIMENTO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR
CONTRATADA	: CAIADO PNEUS LTDA
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 66.340,00
ÓRGÃO JULGADOR	: 2ª CÂMARA
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORNECIMENTO DE PNEUS E CÂMARAS DE AR – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

O processo em epígrafe refere-se ao exame da **execução financeira** referente ao **Contrato Administrativo nº 199/2013** - (fls. 212-217).

A *Decisão Singular nº 3918/2015* (fls. 302-305) julgou regular e legal o procedimento licitatório *Pregão Presencial nº 81/2013* e a formalização contratual.

O instrumento contratual (fls. 212-217) revela que o seu objeto consiste no fornecimento de pneus e câmaras de ar visando atender Secretarias Municipais, com o valor de R$ 66.340,00 (sessenta e seis mil trezentos e quarenta reais), tendo seu prazo de vigência correspondendo ao período de 21/5/2013 a 31/12/2013.

Após as diligências de estilo, a Unidade de Instrução procedeu a análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor e opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos de execução financeira, consoante Análise *ANA – 2ª ICE – 21876/2016* - (fls. 311-314).

O douto Ministério Público de Contas, por sua vez, prolatou o r. Parecer *PAR-4ª PRC - 1400/2017* - (fls. 315-316) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados na execução financeira.

É o que caber relatar.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame de mérito, que recai sobre a análise dos atos de execução financeira do contrato, conforme define o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Os atos de gestão relativos as primeira e segunda fases foram apreciados e considerados legais através da *Decisão Singular nº 3918/2015* (fls. 302-305).

Quanto aos atos de execução financeira vejo que estes foram realizados em conformidade com as disposições contidas na Lei Federal n.º 4.320/64 e Lei Federal n.º 8.666/93, estando assim demonstrada:

Valor Contratado	R$ 66.340,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 8.540,00
Valor Final Contratado	R$ 57.800,00
Valor Empenhado	R$ 57.800,00
Valor das Ordens de Pagamentos	R$ 57.800,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 57.800,00

O quadro acima demonstra a comprovação da execução financeira do presente contrato, razão pela qual a Equipe Técnica se pronuncia por sua aprovação, nos seguintes termos (fls. 314), *in verbis:*

> "*Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 199/2013 celebrado entre o Município de Brasilândia* (CNPJ Nº 03.184.058/0001-20) *e a empresa Caiado Pneus Ltda* (CNPJ Nº 55.330.229/0024-72), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno."

O douto Ministério Público de Contas, em seu r. Parecer, assim conclui: (fls. 316), *in verbis:*

> "*Mediante o exposto, opinamos que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:*
> *I - pela REGULARIDADE E LEGALIDADE da execução física e financeira do objeto pactuado*, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 combinado com o artigo 120, III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.
> *II – comunicar o resultado do julgamento aos interessados* na forma regimental."

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto, de fato, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 199/2013** celebrado entre o **Município de Brasilândia/MS**, CNPJ/MF n.º 03.184.058/0001-20, representado pelo Prefeito Municipal à época, Senhor Jorge Justino Diogo, CPF/MF n.º 117.176.628-97, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Caiado Pneus Ltda,** CNPJ/MF n.º 55.330.229/0024-72, representada pelo Senhor Marciel Teodoro da Silva, CPF/MF nº 609.937.231-87, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Jorge Justino Diogo, CPF/MF n.º 117.176.628-97, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de março de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator